



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º 127

Data da Lei: 29 de outubro de 1973

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

ART. 1º - TODO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU DE CARGA EM VEÍCULO DE ALUGUEL OU DE FRETE, AGUARDANDO SERVIÇO EM ESTACIONAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS EM PONTO PRÉ-FIXADO PELA MUNICIPALIDADE, SOMENTE SERÁ PERMITIDO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO ALVARÁ DE LICENÇA, PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 2º - OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS OU DE CARGA, PARA A OBTENÇÃO DA LICENÇA DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, DEVERÃO DIRIGIR REQUERIMENTO AO PREFEITO MUNICIPAL, INSTRUIDO COM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- A) PROVA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO, PELO CERTIFICADO DE REGISTRO;
- B) PROVA DE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO É MOTORISTA PROFISSIONAL, PELA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO;
- C) ATESTADO DE BOA CONDUTA E ANTECEDENTES, FORNECIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE;
- D) ATESTADO DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL, FORNECIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE;
- E) ATESTADO DE ESTAR O VEÍCULO EM BOAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO, ASSEIO E SEGURANÇA.

§ 1º - OS DOCUMENTOS A QUE SE REFEREM AS LETRAS A E B, SERÃO ANOTADOS NO FICHÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA E IMEDIATAMENTE DEVOLVIDOS AOS REQUERENTES.

§ 2º - OS DOCUMENTOS A QUE SE REFEREM AS LETRAS B, C E D, SERÃO EXIGIDOS DO CONDUTOR DO VEÍCULO, SEJA ELE PROPRIETÁRIO OU NÃO.

ART. 3º - NO REQUERIMENTO, O INTERESSADO INDICARÁ OBRIGATORIAMENTE O PONTO EM QUE PRETENDE ESTACIONAR, QUE PODERÁ OU NÃO SER ACATADO PELA MUNICIPALIDADE.

ART. 4º - OS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS E DE CARGA, SERÃO CRIADOS POR DECRETO BAIXADO PELO PREFEITO, CONSTANDO O NÚMERO DO PONTO, A SITUAÇÃO, O ESPAÇO DESTINADO E A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS, BEM COMO OUTRAS DISPOSIÇÕES NECESSÁRIAS.

ART. 5º - NO DECRETO QUE CRIAR O PONTO, INDICAR-SE-Á A NATUREZA DOS VEÍCULOS QUE ESTACIONARÃO, PODENDO SER INCLUIDOS, ALÉM DOS VEÍCULOS CONHECIDOS POR TIPO SEDAN, OS CHAMADOS PERUA RURAL, PERUA KOMBI E JEEP, ATENDENDO AS CONDIÇÕES DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E O INTERESSE E A SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS.

ART. 6º - PODERÁ SER CRIADO, POR DECRETO MUNICIPAL, PONTO DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA VEÍCULOS DE PASSAGEIROS DE PERUA OU TIPO JEEP, SE FOR DA CONVENIÊNCIA DO PASSAGEIRO, A SE JUSTIFICAR PELAS

SEQUE...



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaratuba

CONDIÇÕES DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS.

ART. 7º - OS PONTOS DE ESTACIONAMENTO SERÃO INDICADOS POR MEIO DE PLACAS DE TIPO UNIFORME, CONTENDO SOMENTE OS DIZERES ESSENCIAIS À SUA IDENTIFICAÇÃO.

ART. 8º - A NENHUM PERMISSIONÁRIO É PERMITIDO ESTACIONAR O VEÍCULO, EM QUALQUER PONTO DE ESTACIONAMENTO, SEM QUE TENHA O ALVARÁ DE LICENÇA MUNICIPAL, SOB PENA DE APREENSÃO DO VEÍCULO.

ART. 9º - O ALVARÁ DE LICENÇA CONTERÁ OBRIGATORIAMENTE, ALÉM DOS DADOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO, O SEU NÚMERO DE ORDEM ANO, O NOME DO PERMISSIONÁRIO E DO CONDUTOR, NÚMERO DE SUA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, O NÚMERO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E O NÚMERO DO PONTO DE ESTACIONAMENTO.

ART. 10º - SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 2º E 3º DESTA LEI, SERÁ EXPEDIDO O ALVARÁ DE LICENÇA, MEDIANTE PAGAMENTO DA TAXA RESPECTIVA.

ART. 11º - A NENHUM PERMISSIONÁRIO É FACULTADO CEDER O USO DE SEU VEÍCULO SENÃO A OUTRO CONDUTOR PROFISSIONAL, DESDE QUE ESTE ATENDA AS EXIGÊNCIAS DESTA LEI, E MEDIANTE A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DESTA PREFEITURA, QUE ANOTARÁ O ALVARÁ.

ART. 12º - O PERMISSIONÁRIO, PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, - SUBSTITUIR SEU VEÍCULO POR OUTRO TIPO PREVISTO NESTA LEI, DESDE QUE PRÉVIAMENTE PREENCHIDAS AS FORMALIDADES DESTA LEI E DECRETOS E REGULAMENTOS QUE LHE SEGUIREM, NUNCA PODENDO O VEÍCULO TER MAIS DE CINCO ANOS DE FABRICAÇÃO.

ART. 13º - O PROPRIETÁRIO QUE TRANSFERIR SEU VEÍCULO POR VENDA, FICA OBRIGADO A COMUNICAR O FATO À PREFEITURA, PARA CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, FICANDO SUJEITO À CASSAÇÃO DO ALVARÁ E APREENSÃO DO VEÍCULO, SE NÃO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS - DESTE ARTIGO.

ART. 14º - OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE ALUGUEL OU FRENTE QUE POSSUÍREM MAIS DE UM VEÍCULO REGISTRADO NO PONTO DE ESTACIONAMENTO, FICAM OBRIGADOS AO REGISTRO DE SEU CONDUTOR OU PREPOSTOS, DOS - QUAIS SE EXIGIRÃO OS DOCUMENTOS REFERIDOS NAS LETRAS B, C, E D, DO ARTIGO 2º DESTA LEI. EXIGÊNCIAS QUE SE ESTENDERÃO AOS CONDUTORES QUE TRABALHAM ENTRE 22:00(VINTE E DUAS HORAS) E 4:00(QUATRO HORAS) E SEJAM - PROPRIETÁRIOS.

§ ÚNICO - SEMPRE NO HORÁRIO CITADO NO ARTIGO 14º, DEVERÃO FICAR DOIS(2) TÁXIS, FICANDO O RODÍZIO A CRITÉRIO DOS PERMISSIONÁRIOS.

ARTº 16º - NOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO, AOS PROPRIETÁRIOS OU CONDUTORES COMPETE:

A) PORTAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, O ALVARÁ DE LICENÇA E OUTROS QUE FOREM EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL;

B) APRESENTAR OS DOCUMENTOS AOS FUNCIONÁRIOS ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, SEMPRE QUE FOREM EXIGIDOS;

C) USAR DE POLIDEZ PARA COM OS PASSAGEIROS, AO TRATAR DE SERVIÇOS.

D) NÃO SE AFASTAR DOS VEÍCULOS, SALVO EM CASO DE FORÇA MAIOR;

E) NÃO PREJUDICAR OS SEUS CONCORRENTES, VALENDO-SE DO PROCESSO DE EXCUSA NA DISPUTA DE LOTAÇÃO DO VEÍCULO.

SEGUE...



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaratuba

- F) NÃO ESTACIONAR EM FILA DUPLA;
- G) NÃO COBRAR PREÇOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES.
- H) ZELAR PELA CONSERVAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVAS DO PONTO DE ESTACIONAMENTO, ASSEIO DO LOCAL, LEVANDO AO CONHECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DOS DANOS E INFRAÇÕES.

§ ÚNICO - AS INOBSERVÂNCIAS DESTA LEI E DEVERES, SUJEITARÃO O PROPRIETÁRIO OU CONDUTOR ÀS MULTAS ESTABELECIDAS EM DECRETO.

ART. 17º - NOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO, OS PROPRIETÁRIOS DEVERÃO MANTER DISCIPLINA E RESPEITO, OBSERVANDO FIELMENTE AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, DECRETOS E REGULAMENTOS.

ART. 18º - SÃO VEDADOS AOS PROPRIETÁRIOS OU CONDUTORES:

- A) MUDANÇA PARA OUTRO PONTO DE ESTACIONAMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO.
- B) A UTILIZAÇÃO DE SINAIS NÃO PERMITIDOS PELAS AUTORIDADES.

ART. 19º - A NENHUM CONDUTOR DE VEÍCULO É PERMITIDA A RECUSA DE PASSAGEIROS, EXCETO SE O MESMO SE ACHAR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ, OU FOR PORTADOR DE MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS REPUGNANTES VISÍVEIS OU AINDA, POR SE TRATAR DE DELINQUENTES.

ART. 20º - A PREFEITURA MANTERÁ FICHÁRIO PARA AS SEGUINTE ANOTAÇÕES

1. - PONTO DE ESTACIONAMENTO COM OS DADOS SOBRE SUA CRIAÇÃO E LEGISLAÇÃO.

2. - NOME E IDENTIDADE DOS PROPRIETÁRIOS, CONDUTORES OU PREPOSTOS
3. - DISPOSIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO;
4. - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS INTERESSADOS;
5. - OCORRÊNCIA DE VAGA;
6. - PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA OU PREFERÊNCIA NA ORDEM CRONOLÓGICA;
7. - OUTROS DADOS JULGADOS NECESSÁRIOS OU DETERMINADOS EM DECRETO E REGULAMENTOS.

ART. 21º - NENHUM ALVARÁ DE LICENÇA SERÁ EXPEDIDO ANTES DE CONCLUÍDO O LEVANTAMENTO GERAL DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO EXISTENTES NO MUNICÍPIO, NÚMERO DE VEÍCULOS, PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES.

ART. 22º - SÃO, DESDE QUE NÃO CONTARIEM A PRESENTE LEI OS PONTOS DE ESTACIONAMENTO EXISTENTES NO À DATA DE PUBLICAÇÃO, CONSIDERADOS VÁLIDOS, DEVENDO OS ATUAIS OCUPANTES REGULARIZAREM SUA SITUAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS.

ART. 23º - OS PONTOS DE ESTACIONAMENTO PODERÃO A QUALQUER DATA SEREM MUDADOS A CRITÉRIO DA MUNICIPALIDADE, PARA OUTROS LOCAIS, SEM QUE CAIBA AOS PERMISSIONÁRIOS QUALQUER INDENIZAÇÃO, DESDE QUE O MOTIVO DE ORDEM PÚBLICA ACONSELHE A MUDANÇA, ATRAVÉS DE DECRETO.

ART. 24º - SERÃO CANCELADOS OS ALVARÁS DE LICENÇA, SE OS PERMISSIONÁRIOS DEIXAREM DE ESTACIONAR SEUS VEÍCULOS, DURANTE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS, NÃO SE COMPUTANDO O TEMPO EM QUE O VEÍCULO ESTIVER EM VIAGEM, REFORMA OU REPARO.

SEGUE...



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaratuba

ART. 25º - O ALVARÁ CONCEDIDO NA FORMA DESTA LEI, PODERÁ SER CASSADO SE O PERMISSONÁRIO OU SEU PREPOSTO, INFRINGIR DISPOSIÇÕES DA PRESENTE LEI.

ART. 26º - O PREFEITO MUNICIPAL PODERÁ LIMITAR PREÇOS DE CORRIDAS DOS VEÍCULOS DE PASSAGEIROS, BEM COMO TOMAR QUALQUER OUTRA MEDIDA QUE JULGAR NECESSÁRIA, SEMPRE ATRAVÉS DE DECRETO.


ART. 27º - O NÚMERO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SERÁ DE 14(QUATORZE), NÃO PODENDO SER CONCEDIDO NENHUM OUTRO ALVARÁ, A NÃO SER QUE O PERCENTUAL DE VEÍCULOS POR HABITANTE, ULTRAPASSE DE 1(HUM)VEÍCULO PARA CADA 700(SETECENTOS) HABITANTES, SEMPRE OBSERVANDO-SE O ÍNDICE POPULACIONAL APRESENTADO PELO IBGE.

ART. 28º - OS VEÍCULOS DE ALUGUEL, PAGARÃO OS ALVARÁS DE LICENÇA NA BASE DE 50%(CINCOENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL.

ART. 29º - NÃO PODERÃO OS PERMISSONÁRIOS TRANSAR, VENDER OU CEDER SEUS PONTOS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, SOB PENA DE CASSAÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS.

ART. 30º - A PRESENTE LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GUARATUBA, 06 DE SETEMBRO DE 1.973.


DIOGENES CAETANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL